



**CONTRIBUTO DA UGT SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º 339/2012
QUE ESTABELECE O REGIME DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO
VOLUNTÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES DEVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL**

Para a UGT, a adopção de mecanismos que visem a regularização de dívidas à Segurança Social deverá ser encarada como uma prioridade. Efectivamente, sempre defendemos que a criação de meios que visem a efectiva cobrança de montantes em dívida é essencial, devendo a fuga e evasão ao pagamento de contribuições e quotizações ser eficazmente combatidas, não sendo admissível que se crie um qualquer sentimento de impunidade nesta sede, colocando em causa, em ultima instancia, a protecção social dos trabalhadores.

Assim, não podemos deixar de referir que a presente proposta de diploma merece, na generalidade, a nossa concordância não apenas pelo facto de possibilitar a empresas que se encontrem inseridas em processos de revitalização económica e recuperação ou viabilização empresariais a regularização voluntária das suas dívidas para com a Segurança Social, regularização essa concretizada por via de um acordo celebrado entre devedor e credor no qual se estabelecem as condições de pagamento, mas também por estabelecer critérios de acesso que visam obviar a uma utilização abusiva / recorrente deste mecanismo, como por exemplo a limitação de recurso à regularização da dívida a cada entidade contribuinte a uma vez em cada período de três anos.

**CONTRIBUTO DA UGT
SOBRE O PROJECTO DE DECRETO REGULAMENTAR N.º 340/2012
QUE VISA A ALTERAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 1-A/2011, DE 3 DE JANEIRO E
QUE REGULEMANTA O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL**

As alterações que se pretendem introduzir ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 visam, por um lado, a implementação da comunicação via caixa electrónica no âmbito da Segurança Social e, por outro, uma mais efectiva comunicação de dados entre a Administração Fiscal e a Segurança Social por via do preenchimento, pelo trabalhador, de um anexo à declaração de IRS anexo esse que é oficiosamente remetido pela entidade tributária à Segurança Social e do qual

constam os elementos de identificação e de enquadramento dos trabalhadores independentes.

Assim, parece-nos que as medidas supra referidas contribuirão não apenas para uma mais célere e ágil comunicação entre os trabalhadores e os serviços da Segurança Social, mas também para uma melhor transmissão de dados por via da remessa pela autoridade tributária de elementos essenciais no que concerne ao enquadramento dos trabalhadores independentes.

Não obstante concordarmos na generalidade com as medidas propostas, não podemos deixar de assinalar aqui uma matéria que nos suscita algumas dúvidas.

A proposta ora em análise adita ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 uma nova norma (artigo 62º - B) com a epígrafe “*verificação das condições determinantes da reavaliação*”, norma esta que, remetendo para o n.º 6 do artigo 163º do Código Contributivo, visa acautelar as situações em que, tendo o trabalhador independente utilizado a faculdade que lhe é conferida pelo artigo 163º do Código Contributivo de requerer a reavaliação da base de incidência contributiva com o fundamento de que, num período mínimo de três meses, verificou alterações significativas no seu rendimento, tal reavaliação venha a ser dada sem efeito.

Não obstante entendermos o espírito da norma em causa, não podemos deixar de referir que a actividade dos trabalhadores independentes é fortemente marcada por fluxos e oscilações de volume de trabalho, as quais, à excepção das situações em que na base da prestação de serviços esteja um contrato de avença, são normalmente imprevisíveis.

Assim, se o trabalhador independente requerer a reavaliação da base de incidência contributiva (possibilidade esta que lhe é conferida por lei), sendo ajustada a sua contribuição mensal em virtude de tal reavaliação e posteriormente, precisamente em virtude das oscilações inerentes à actividade desenvolvida, aumenta substancialmente o seu rendimento (facto este que o trabalhador não podia prever), parece-nos excessivo que lhe sejam cobrados juros de mora, na medida em que não terá havido por parte do trabalhador qualquer intenção de fraude para com a segurança social mas sim uma diminuição de rendimentos que ocorreu durante 3 meses seguidos e que, posteriormente, vê aumentos os seus rendimentos num único ou em dois meses seguidos, em virtude de uma nova prestação de serviços, porventura imprevisível.

Efectivamente, parece-nos correcto que o trabalhador, numa situação destas, pague as contribuições devidas relativas ao período de reavaliação que tenha sido considerado sem

efeito, mas que não lhe seja exigível o pagamento de quaisquer juros de mora, até porque na situação hipotética suprareferida o trabalhador independente não teria possibilidade de requerer nova reavaliação por um aumento significativo do seu rendimento na medida em que tal aumento não se verificou também ele por, pelo menos, três meses consecutivos.

Face ao exposto, para a UGT seria importante rever a norma em causa de forma a que, não deixando a Segurança Social de ver pagas as contribuições efectivamente devidas, não seja o trabalhador independente obrigado ao pagamento de juros de mora sem que haja um qualquer incumprimento da sua parte ou qualquer justificação para que os mesmos lhe sejam cobrados.

2012-07-05